



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3431213

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

031ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 07/02/2013

PROCESSO Nº 1/721/2011

AI: 1/2011.00466-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CASCAVEL COUROS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO SEM AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO INVENTÁRIO. ENTREGA DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO EM MEIO FÍSICO À FISCALIZAÇÃO. SUPRIMENTO DA FALHA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. A entrega do livro de registro de inventário em meio físico durante o processo fiscalizatório supre a falha de ausência das informações de inventário nos respectivos arquivos magnéticos.*
- 2. Auto de infração julgado improcedente.*
- 3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por maioria de votos.*
- 4. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente na sessão de julgamento.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CASCAVEL COUROS LTDA** entregou os arquivos magnéticos referente ao período fiscalizado sem as informações relativas ao inventário, restando assim relatada a infração:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O

CONTRIBUINTE OMITIU INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO ANO DE 2006. INFORMAÇÕES ESTAS RELATIVAS AOS INVENTÁRIOS INICIAL DE 31.12.2005 E FINAL DE 31.12.2006, NOS VALORES DE R\$ 62.188.496,58 E R\$ 33.964.067,24, RESPECTIVAMENTE, TOTALIZANDO R\$ 96.152.563,82, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado improcedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso oficial, e, por via de consequência, pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

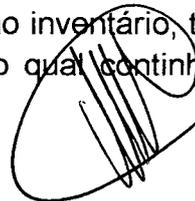
É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de informações nos arquivos magnéticos entregues à fiscalização. É que ao entregar os arquivos magnéticos das DIEF's do período fiscalizado, a empresa Recorrida não fez constar as informações relativas aos inventários do referido período.

Ocorre que, como restou devidamente comprovado pela empresa Recorrida, durante a ação fiscal a empresa entregou à fiscalização o livro de inventário solicitado, fato este que no entendimento da ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa supriria a omissão contida no arquivo magnético, haja vista que os auditores detinham a prova física do livro de registro de inventário.

Assim, de acordo com o entendimento do julgamento da 1ª Instância, não seria razoável, nem proporcional aplicar uma penalidade tão severa no caso em questão, em que o contribuinte, muito embora não tenha informado nos arquivos magnéticos os dados relativos ao inventário, tenha entregue à fiscalização o registro físico do livro de inventário, o qual continha as informações buscadas pelos auditores.



Analisando tudo que dos autos consta, entendo que a interpretação da legislação feita pela ilustre julgadora monocrática ao caso sob análise não merece qualquer reparo, tendo em vista que se encontra devidamente fundamentada nos princípios que regem o processo administrativo tributário, em especial o da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, entender de modo diverso seria, no meu sentir, privilegiar a forma em detrimento do direito, na medida em que as informações referentes ao inventário da empresa fiscalizada foi entregue em meio físico aos auditores fiscais, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao trabalho fiscalizatório ou à apuração do ICMS devido pela empresa Recorrida.

Com efeito, vale destacar que este Conselho de Recursos Fiscais já proferiu decisões nesse mesmo sentido, conforme destacado na impugnação apresentada pela parte, das quais destaco a Resolução nº 392/2011 desta Colenda 1ª Câmara de Julgamento.

Assim, considero que a decisão recorrida não merece ser reformada, pois no meu entendimento aplicou a melhor interpretação da legislação tributária ao caso sob análise, não havendo, portanto, como prosperar a acusação contida no presente auto de infração.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CASCADEL COUROS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, manifestou-se pela parcial procedência da autuação, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal. Este, pela aplicação da penalidade contida no art. 123, VII, "d" e aquele pela aplicação do art. 126, VI, "a" da Lei nº 12.670/96. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. Rafael Souza.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2013.



Francisca Marta de Sousa
Presidente

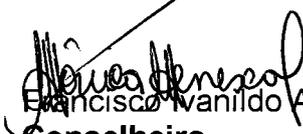
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anelina Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Vanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator